



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000377-19.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000377-19.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM — Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado : Rodrigo dos Santos

Voto n°. 9.199

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. FALTA DISCIPLINAR. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO RECORRIDO PARA FALTAS MÉDIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu a prática de faltas disciplinares de natureza média pelo recorrido, analisando condutas apuradas em dois procedimentos administrativos distintos. O “Parquet” busca o enquadramento das condutas como faltas graves, argumentando pela reprovabilidade dos fatos e suas correspondentes tipificações na Lei de Execução Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as condutas do apenado devem ser classificadas como faltas graves ou médias, considerando as circunstâncias fáticas descritas nos procedimentos administrativo-disciplinares sob exame.

III. Razões de Decidir

3. As condutas do apenado, apuradas em procedimentos administrativos distintos, foram acertadamente classificadas como faltas disciplinares de natureza média, pois não se verificaram consequências gravosas à ordem, à disciplina ou à segurança no ambiente prisional em razão dos fatos.

4. Em uma primeira oportunidade, o sentenciado faltou com seu dever de urbanidade, portando-se de forma inconveniente e exasperada perante servidor da unidade prisional. Em data posterior, não se recolheu à cela que habitava no período adequado, atuando de modo displicente

quanto ao respectivo sinal, com breve perturbação da jornada de trabalho.

5. A decisão de primeira instância, portanto, deve ser mantida, pois a perturbação causada pelas condutas foi mínima e prontamente revertida, não havendo nos autos relato de quaisquer decorrências notadamente prejudiciais.

IV. Dispositivo e Tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A classificação das faltas disciplinares no âmbito da execução penal deve considerar, além do enquadramento típico da conduta, seus efeitos concretos perante a ordem, a segurança e a disciplina prisional, sendo recomendável o reconhecimento de falta média nos casos em que as consequências da infração se revelem mínimas e tenham sido rapidamente revertidas.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que reconheceu a prática de faltas disciplinares de natureza média pelo agravado em dois procedimentos administrativo-disciplinares distintos (págs. 213/216). Sustenta o "Parquet", em síntese, que o julgado monocrático comporta reforma, sendo caso de reconhecimento do cometimento de faltas graves pelo apenado, nos termos dos arts. 50, incs. I e VI, c.c. art. 39, incs. II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com as consequências advindas (págs. 01/05). Junta documentos aos autos (págs. 06/216).

Processado o recurso, houve regular apresentação de contraminuta (págs. 230/234), com manutenção da decisão objurgada (pág. 236).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação ministerial (págs. 246/249).

É o breve relatório.

Consta do comunicado de evento nº 476/22, relacionado ao PAD nº 475/22, que, aos 04 de outubro de 2022, o agravado se portou de modo afrontoso e desrespeitoso perante funcionário da unidade prisional. Segundo a autoridade comunicante, o recorrido e outro sentenciado lhe dirigiram a palavra quando, na condição de diretor do núcleo de segurança naquele turno, encaminhava outro detento ao pavilhão disciplinar. De acordo com a narrativa, intitulado-se representantes da população carcerária, *'de modo afrontoso e desrespeitoso'*, o recorrido e outro detento disseram: *'e aí seu Edilson, não é desse jeito não, o senhor tá pensando o quê, vir aqui e arrastar o irmão pro castigo, nós não vamos admitir esse tipo de atitude, o senhor tem de remediar'*. Esclareceu, ainda, que, mesmo após explicações acerca do motivo da condução do outro sentenciado para o pavilhão disciplinar, ambos mantiveram *'atitude desrespeitosa e afrontosa'*, incitando os demais sentenciados e gerando *'um clima de insegurança naquele setor'*. Acrescentou que, ao se retirar do local em razão da postura irredutível dos apenados, ambos gritaram em voz alta: *'aí seu guardinha, não vira as costas para nós*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não, aqui é a liderança do pavilhão'. Diante disso, os fatos foram comunicados à diretoria do núcleo de segurança e disciplina da unidade prisional (págs. 06/07).

Instaurado o correspondente procedimento administrativo-disciplinar, os agentes de segurança penitenciária ouvidos confirmaram os fatos descritos no comunicado de evento, ao passo que o sentenciado negou a infração, destacando que não desrespeitou os funcionários da unidade, limitando-se a questionar o motivo da abrupta condução de outro detento ao pavilhão disciplinar (págs. 14/15 e 17).

Ao final do trâmite do processado, a autoridade prisional reconheceu a prática de falta grave em âmbito administrativo (pág. 36).

Em relação ao comunicado de evento nº 497/22, relativo ao PAD nº 490/22, consta que, em 22 de outubro de 2022, no período da tarde, durante o procedimento de recolhimento dos sentenciados às respectivas celas, o recorrido e outros quatorze sentenciados se dirigiram à gaiola de contenção do pavilhão habitacional e, alegando serem integrantes de facção criminosa, com adoção de postura intimidatória e ameaçadora, afirmaram que *'não iriam para a tranca'*. Consta, ainda, que, mesmo após tentativas de diálogo e advertência quanto à postura adotada, os apenados se negaram a retornar às celas, gerando *'um clima de insegurança e instabilidade no local, culminando em atrasar os trabalhos ali realizados'* (págs. 39/42).

No curso do procedimento administrativo, foram ouvidos os agentes de segurança penitenciária, assim como o recorrido e demais sentenciados envolvidos nos fatos. Os funcionários da unidade prisional confirmaram o evento, enquanto o agravado refutou as imputações, destacando que, por ter auxiliado outro sentenciado no momento da 'tranca', acabou não conseguindo retornar para sua cela a tempo. Afirmou o apenado, outrossim, não integrar facção criminosa, aduzindo que também não participou de qualquer movimento subversivo na data da ocorrência (págs. 86/87 e 109).

Após o regular trâmite do procedimento, a autoridade penitenciária, em âmbito administrativo, reconheceu a prática de falta grave pelo recorrido e demais sentenciados (págs. 183/186, 187/193 e 194/195).

Na sequência, no bojo do PEC nº 7002268-05.2010.8.26.0309, após manifestações das partes, a i. magistrada das execuções homologou os procedimentos administrativos, reconhecendo, não obstante, a prática de duas faltas médias pelo sentenciado (págs. 213/216).

Valeu-se a n. juíza dos seguintes fundamentos:

"Vistos.

Fls. 1526/1556 e fls. 1575/1731. Trata-se de Procedimentos Administrativos Disciplinares, instaurados pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar as supostas faltas disciplinares

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

graves, em tese, praticadas por Rodrigo dos Santos, em 04/10/22 e em 22/10/22, na Penitenciária I de Mirandópolis-SP.

As partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando os fatos descritos nos comunicados dos eventos observa-se que o sentenciado manteve postura inadequada no interior da unidade prisional, havendo justa causa para o reconhecimento da ocorrência da infração disciplinar atribuída ao sindicado, de modo que não há de se falar em absolvição da conduta que lhe foi imputada. Por outro lado, é certo que as hipóteses previstas no artigo 50, da Lei nº 7.210/84, são taxativas e não permitem interpretação extensiva, devendo ser considerado o sentenciado como incurso nos incisos I, VI, X e XX do art. 45 do Regimento Interno das Unidades Prisionais, confira-se:

"Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

(...)

VI - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

(...)

X- perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas

(...)

XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;"

É sabido que o procedimento de tranca dos pavilhões faz parte da rotina da unidade prisional, sendo que o ato de recusar-se a voltar para cela e ainda tentar intimidar o corpo funcional fazendo referência à facção criminosa, além de dificultar o trabalho dos servidores demonstra displicência no cumprimento da pena. Da mesma forma, dirigir-se a funcionário de maneira arrogante demonstra falta de urbanidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, deve ser ponderado que a imputação de falta grave também está relacionada à ocorrência de violação concreta da segurança da unidade ou até mesmo de dano à integridade física de servidores e reeducandos, o que não ocorreu na hipótese. Em outras palavras, a conduta não se revestiu de maior gravidade.

Confira-se a jurisprudência mais balizada:

(...)

*Posto isso, **desclassifico a natureza das faltas** praticadas por **Rodrigo dos Santos**, MTR: 341566-8, recolhido no(a) **Penitenciária de Junqueirópolis**, nas datas de 04/10/22 e 22/10/22, de grave para média.*

Oficie-se ao estabelecimento prisional, solicitando-se que as faltas sejam anotadas no prontuário do sentenciado como de natureza média, servindo cópia desta decisão como Ofício eletrônico e Intimação ao sentenciado.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2024.” (págs. 213/216).

Respeitada a tese ministerial, após exame dos elementos de convicção reunidos no presente instrumento e em atenção aos fundamentos empregados no 'decisium', tenho que agiu acertadamente a i. julgadora de primeiro grau, sobretudo porque não há nos autos notícia de qualquer consequência notadamente gravosa em relação à ordem e à disciplina no ambiente prisional advinda das condutas apuradas.

Isto é, embora demonstrada a ocorrência dos eventos, não restou evidenciado efetivo prejuízo aos trabalhos ou à segurança no interior da

unidade penitenciária, constatação a denotar que os fatos melhor se enquadram como faltas disciplinares de natureza média, justamente em razão da ausência de consequências concretamente graves.

Em suma, diante do cenário delineado, tem-se como proporcional e adequada a providência ora impugnada, considerando, ademais, os graves efeitos associados ao reconhecimento da falta grave no âmbito executório à vista da ação praticada pelo sentenciado, sem maior repercussão, repisa-se.

Vale dizer, a prova produzida revela que a perturbação causada pelo comportamento do agravado foi mínima, prontamente cessada.

Correto, portanto, o entendimento da magistrada, classificando-se as ações, por conseguinte, como falta de natureza média, consoante incs. I, X e XX do art. 45 da Resolução SAP nº 144/2010:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

(...)

X - perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XX - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação”

Nada nos autos comprova efetiva subversão da ordem e da disciplina no estabelecimento por parte do apenado, tanto que interrompido qualquer tipo de perturbação, repita-se.

Irretocável, assim, a decisão recorrida, não sendo caso de qualquer reparo no que se refere à classificação das condutas apuradas como infrações disciplinares de natureza média.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator